

## **PARECER JURÍDICO N. 145/2016**

Processo n. 0006142/2016

Interessado: DEAD/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual.

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA SERVIÇO DE REPROGRAFIA – 12 (DOZE) MESES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, I, DA LEI 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 141/2014, PMB/SEURB, firmado com a empresa MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - EPP, tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Reprografia, com disponibilização de Equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de Peças, Suprimentos (todos os consumíveis necessários), inclusive papel A4, A3 e Ofício 2, contemplando Hardware e Software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico; TIPO D.

Juntados: justificativa, autorizo e cópia do contrato.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art.57, I da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contatos.

**É o breve relatório.**

**Passo a fundamentar e opinar.**

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB  
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622  
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ  
FONE: 0 (XX)91-30393700

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a realização de Contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Reprografia, com disponibilização de Equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de Peças, Suprimentos (todos os consumíveis necessários), inclusive papel A4, A3 e Ofício 2, contemplando Hardware e Software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico; TIPO D. Dispõe o art. 57, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,

*"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando relativos:*

*I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração Pública.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Temos na presente ocasião, as condições precípuas para garantia da prorrogação, vez que no bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção do aditamento.

Na análise dos autos entende-se que a causa principal do Termo Aditivo é a necessidade na prestação do serviço, dando suporte ao Departamento de Análise e Fiscalização desta Secretaria em suas atividades diárias, conforme pode se extrair da justificativa apresentada pelo Departamento de Recursos Materiais desta SEURB.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo.

**É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.**

Belém, 23 de novembro de 2016.